



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000.069/99-16
Recurso nº. : 119.335
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1992 a 1994
Recorrente : CONSTRUTORA COWAN S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 101-92.770

IR.P.J. - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. - DEDUTIBILIDADE. AERONAVE. FRETAMENTO. DEPRECIAÇÃO. - A glosa de gastos apropriados pela pessoa jurídica, quando integrantes de inúmeros outros, da mesma natureza, há que repousar em critérios objetivos, sólidos, juridicamente válidos.

DESPESAS COM RECEPÇÕES, FESTAS E REPRESENTAÇÃO. - Desde que razoáveis, os gastos com eventos realizados para conagração entre empregadores, empregados e clientes, assim como brindes distribuídos por ocasião das festa de fim de ano, podem ser admitidos como despesas operacionais.

IMÓVEIS. DEPRECIAÇÃO. - O imóveis integrantes do Ativo Permanente, ainda que não diretamente empregados em atividade produtiva, mas destinados a outros fins que, por sua natureza, contribuem para a consecução dos objetivos sociais, devem ter sua depreciação reconhecida como despesa operacional.

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS. - Quando resultantes de negócio jurídico realizado, pelo qual a pessoa jurídica se compromete a resgatar sua dívida segundo o que restou contratualmente estipulado, os juros pactuados são dedutíveis como despesas financeiras.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Para o Programa de

Processo nº. :10680.000.069/99-16
Acórdão nº. :101-92.770

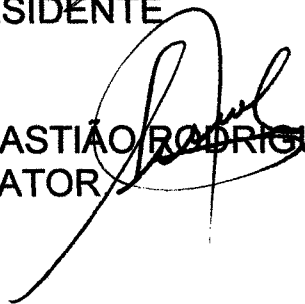
Integração Social - PIS, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA COWAN S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL E SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA COWAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 22.661.268/0001-07, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 1530/552, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"1- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Gastos indedutíveis relativos a Aeronave PT-WAN, considerados não necessários à fonte produtora dos recursos. Glosado a importância de Cr\$ 288.753.744,00, conforme Anexo No...

Despesas não dedutíveis, consideradas não necessárias à fonte produtora dos recursos, tais como: brindes, contribuições e doações, etc. Glosado a importância de Cr\$ 14.731.157,05, conforme Anexo No...

Despesas não dedutíveis, consideradas não necessárias à fonte produtora dos recursos, tais como: Brindes, contribuições e doações, etc. Apurado a importância de Cr\$ 592.935.865,37, conforme Anexo No...

Depreciação de Imóveis da empresa, considerados não necessários ao interesse da fonte produtora dos recursos. Valores apurados conforme Anexos...

2. - CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Apurado a importância de R\$ 104.066,00, conforme Anexos...

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente. Refere-se a Aeronave Falcon Jet 1989 - PT - WAN e Aeronave Beechcraft 1981 - PT - LQC.

4 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

ADIÇÕES

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda. Apurado a importância de Cr\$ 1.355.341,050,60, conforme Anexo No.

.....”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 174/216, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E OUTROS

DESPESAS OPERACIONAIS – FRETAMENTO E DEPRECIAÇÃO DE AERONAVES – Somente são dedutíveis os gastos com fretamento de aeronave ou os encargos de depreciação do aparelho pertencente ao próprio contribuinte, se este comprovar que os vôos concorreram para o desempenho da atividade produtora da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS – CONTRIBUIÇÕES, DOAÇÕES, BRINDES, FESTAS E CONGRATULAÇÕES – Somente são dedutíveis os gastos com contribuições, doações, brindes, festas e congratulações, se, considerando o valor unitário, os beneficiários, a frequência com que ocorrem ou se distribuem, não ficar caracterizada imoderação ou prodigalidade.

DESPESAS OPERACIONAIS – DEPRECIAÇÃO DE IMÓVEIS – Somente são dedutíveis os encargos de depreciação dos imóveis que estiverem ocupados em razão da execução de atividade produtora da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS – JUROS PAGOS A SÓCIOS – Somente são dedutíveis os juros pagos a sócios, se ficar comprovado que era necessário e útil para a empresa contrair a dívida respectiva, bem como que os sócios credores assumiram uma contraprestação onerosa compatível.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – A escrituração em atraso de despesas que implica violação do regime de competência somente enseja lançamento de ofício quando acarretar prejuízo para o fisco ou quando constituir artifício para compensar prejuízo fiscal na iminência de decair.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – AQUISIÇÃO DE BEM DO PERMANENTE – UFIR DE ATUALIZAÇÃO – Para o cálculo da correção monetária de bem adquirido a partir de 1994, a conversão do valor de aquisição em UFIR faz-se pelo valor da UFIR vigente no mês em que se deu a aquisição.

PREJUÍZOS FISCAIS – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA APURADA PELO FISCO – Havendo o contribuinte apresentado prejuízo no período fiscalizado ou comprovando-se haver saldo não aproveitado de prejuízo

Processo nº. :10680.000.069/99-16
Acórdão nº. :101-92.770

referente a períodos anteriores, permite-se a compensação com a diferença apurada pela autoridade lançadora. O mesmo vale para a base de cálculo negativa da contribuição social.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – Se nenhuma razão de ordem jurídica lhes recomenda tratamento diverso, e tendo todos por substrato os mesmos fundamentos materiais, o julgamento do lançamento de imposto da pessoa jurídica aproveita aos lançamentos ditos dele decorrentes.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO Á PARTE LITIGIOSA.”

Cientificado dessa decisão em 27 de novembro de 1998, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 23 de dezembro seguinte, no qual mantém a mesma linha de argumentação expendida na fase inicial, razão pela qual passo a ler, em Plenário (lê-se), o inteiro teor da mencionada petição.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte sustentou que a autoridade lançadora sequer indicou, na peça básica, o critério adotado para glosar os gastos suportados com fretamentos da aeronave prefixo PT-WAN, principalmente quando se tem presente que o número de vôos desconsiderados é pequeno, tendo por base a totalidade de vôos realizados em cada período. Que pela ausência ou desconhecimento de tal critério, quando todos os vôos tiveram a mesma finalidade e objetivo, foi obrigada a presumir que todos os demais vôos de fretamento foram considerados usuais, normais e necessários.

Aduz, ainda, que o fato de não possuir estabelecimentos fixos nos locais para os quais realizou vôos, não implica concluir que não possa estabelecer negociações de interesse da empresa, principalmente quando se tem presente que sempre estabeleceu contatos comerciais com agentes financeiros, participou de seminários, congressos e feiras de produtos e equipamentos relacionados com seu ramo de atividade, tendo se tornado, nos últimos anos, uma das maiores detentora de equipamentos da construção pesada, sendo que grande parte das máquinas e equipamentos foram importados dos Estados Unidos, dos fornecedores Caterpillar, Case, Terex, Vermeer e Grove North América. Também o fabricante da aeronave, empresa responsável por suas revisões periódicas, tem sua sede localizada nos Estados Unidos, do que resulta serem necessárias as viagens realizadas.

A autoridade julgadora monocrática deixou de enfrentar as questões colocadas pela então impugnante, principalmente no que diz respeito à falta de explicação do critério adotado pela Fiscalização para glosa dos gastos, optando por atribuir, à recorrente, a obrigação de produzir prova da necessidade dos gastos com viagens, notadamente pelo fato de não possuir ela “instalações nem obras em andamento”, e em razão de as praças serem “tão remotas e em princípio alheias à sua atuação”.

De fato. A Fiscalização promoveu a glosa dos gastos com fretamentos de aeronaves, fazendo consignar na peça básica, mais especificamente no primeiro item (fls. 03):

Processo nº. :10680.000.069/99-16
Acórdão nº. :101-92.770

"Gastos indedutíveis relativos a Aeronave PT – WAN, considerados não necessários à fonte produtora dos recursos."

Depois de descrever, nos itens seguintes, a glosa de gastos com brindes, contribuições e doações, e com depreciação de imóveis, a autoridade lançadora, sem qualquer referência à natureza dos gastos, registra:

"Valor apurado conforme Anexos..."

O Anexo 02 contém:

- demonstrativos dos vôos cujos gastos foram objeto da glosa, nos anos de 1992, 1993 e 1994, e correspondentes Notas Fiscais;
- demonstrativo das depreciações consideradas indevidas, no ano de 1995;
- planilha dos vôos realizados durante o ano de 1995.

A Fiscalização não contesta que foram realizados: i) no ano de 1992, 38 fretamentos; ii) no ano de 1993, 50 fretamentos; iii) no ano de 1994, 47 fretamentos; e, iv) no ano de 1995, 76 fretamentos, sem contar que a recorrente dispunha de outras aeronaves a lhe prestarem serviços.

É verdadeiro que a pessoa jurídica está obrigada a demonstrar e comprovar que os gastos suportados, cujos valores tenham sido apropriados como custos, despesas operacionais ou encargos, satisfaçam as condições impostas pela legislação fiscal para sua dedutibilidade. Não é menos verdadeiro, no entanto, que a glosa há que ser precedida de intimação para que o contribuinte justifique, demonstre e comprove não só a efetiva realização do dispêndio, mas também a sua necessidade.

A adequada descrição dos fatos apurados, aliada à necessária identificação, justificação e fundamentação da glosa, são elementos indispensáveis para a validade do Ato Administrativo de Lançamento, permitindo, dessa forma, que o sujeito passivo possa exercer, plenamente, o seu direito de defesa.

No caso sob exame, como ressaltado pela recorrente, deixou a Fiscalização de intimar a pessoa jurídica a prestar os indispensáveis esclarecimentos, como também sequer apresentou elemento indicador do critério adotado para eleição das Notas Fiscais cujos correspondentes valores foram objeto da glosa.

É dizer, quando se tem presente que a empresa apropriou inúmeros gastos suportados com a contratação de dezenas de fretamentos de aeronaves, e uma diminuta

parcela de tais gastos não poderia ser deduzida como despesa operacional, por desnecessária, imperativo se apresenta que sejam explicitadas as razões, expostos os fundamentos da glosa, como também relevante é a indicação do parâmetro utilizado para conferir a esta ou àquela Nota Fiscal a condição de ter seu valor deduzido ou não como despesa operacional.

Ponderados os elementos carreados para os presentes autos, as provas tendem a confirmar os argumentos expendidos pela recorrente, principalmente se considerados os seu ramo de atividade, o seu porte econômico-financeiro e as relações que mantém com grandes empresas sediadas tanto no País quanto no exterior.

Entendo que, no particular, a decisão merece reforma.

Sob o fundamento genérico constante do item 1 do Auto de Infração, a autoridade lançadora promoveu a glosa de gastos suportados pela recorrente, e que teriam sido apropriados como “brindes, contribuições e doações”, cujos valores integram as parcelas discriminadas às fls. 03/11.

Analisada a documentação constante do Anexo-07, e tendo presente a jurisprudência firmada por este Conselho, consagra entendimento no sentido de que os gastos com promoções, festas de confraternização, envolvendo bebidas, lembranças de ínfimo valor unitário, bem como gastos com relações públicas, todos voltados para o desenvolvimento e no interesse do empreendimento, podem ser admitidos como despesas operacionais, entendendo que devem ser excluídas da base de cálculo do tributo as parcelas correspondentes aos documentos de fls. (Anexo-07):

- i) junho de 1992: 102, 104, 111, 112, 114, 119, 126, 127, 128, 129, 134, 140, 148, 149, 150, 151, 154, 157, 158, 160, 161 e 162;
- ii) dezembro de 1992: 03, 06, 07, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 23, 27, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 56, 60, 64, 65, 71, 84, 85, 88, 92, 93, 94, 96 e 97;
- iii) março de 1993: 219;
- iv) abril de 1993: 221, 223 e 224;
- v) maio de 1993: 226 e 228;
- vi) junho de 1993: 211, 313 e 230;
- vii) julho de 1993: 209, 234, 239, 240, 342, 243, 244 e 245;
- viii) agosto de 1993: 203 e 204;
- ix) outubro de 1993: 257, 258 e 259;
- x) novembro de 1993: 185, 186, 187, 188, 189, 192 e 194;
- xi) dezembro de 1993: 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 261, 263, 266, 268, 269, 270, 272 e 283;
- xii) fevereiro de 1994: 288;
- xiii) março de 1994: 290, 292 e 294;
- xiv) maio de 1994: 296;

- xv) junho de 1994: 298 e 299;
- xvi) setembro de 1994: 308, 310 e 312;
- xvii) outubro de 1994: 322 e 323;
- xviii) novembro de 1994: 325, 326 e 330;
- xix) dezembro de 1994: 336, 337, 338, 340, 342, 344, 345, 347, 348, 350, 351, 353, 355, 356, 359, 363 e 364;
- xx) janeiro de 1995: 370;
- xxi) fevereiro de 1995: 371 e 372;
- xxii) dezembro de 1995: 408, 409, 413, 414, 419, 423, 425, 426, 427, 431, 432, 440, 442, 443, 445, 446, 449, 453 e 454;

totalizando as quantias de 6.070.300,00, 405.578.642,00, 116.085.508,18, 3.144.707,00, 32.479,13 e 25.835,95, respectivamente aos períodos, junho de 1992, dezembro de 1992, dezembro de 1993, junho de 1994, dezembro de 1994 e dezembro de 1995.

A autoridade lançadora, tendo por base o demonstrativo constante do Anexo 03, constituiu crédito tributário cujo fundamento está descrito nestes termos:

“Depreciação de Imóveis da empresa, considerados não necessários ao interesse da fonte produtora dos recursos.”

Não fossem os argumentos apresentados pela pessoa jurídica autuada, o julgador estaria sem condições de analisar a questão sob comento, vez que nenhuma informação concreta ou esclarecimento necessário restou fornecido a propósito da motivação da glosa de tais despesas.

A manutenção do lançamento está justificada pela autoridade julgadora singular, como abaixo de reproduz:

“O encargo de depreciação de imóveis é dudutível conquanto estes estejam ocupados pela empresa para desenvolver suas atividades. Mas os imóveis cuja depreciação foi infirmada pelo fisco não integravam as instalações da construtora nem fazia parte do canteiro de obra alguma tocada por ela. Três são em verdade apartamentos, que se situam em locais bem aprazíveis e que, naturalmente, se usam como moradia; os demais são um clube recreativo e vagas de estacionamento. Estando todos esses prédios fora das instalações da empresa, é óbvio que não se pode presumir a utilidade deles para o desempenho de suas funções.”

Como se constata, além da insuficiente apontamento dos dados para que possa ser feita análise aprofundada e objetiva da questão sob comento, colhem-se fundamentos de decidir que, ao que todo indica, correspondem a um posicionamento ou ponto de vista meramente subjetivo,

pessoal, já que inexistem nos presentes autos provas ou informações que pudessem levar a tais conclusões.

Na verdade, os imóveis integram o patrimônio da recorrente, e o fato de estarem situados "fora das instalações", como afirmado pela decisão recorrida, não implica reconhecer ou concluir que não concorrem para o desenvolvimento de suas atividades. O essencial, no caso, é a utilização do bem, se em proveito do empreendimento ou de terceiros.

E o ponto nodal da questão, como se constata, sequer restou investigado. Dizer que os apartamentos, por suas características e localizações, "naturalmente, se usam como moradia" não pode ser tomado como uma declaração ou afirmativa no sentido de que tal fato tenha sido apurado. Também é certo que, se presunção existe, é o fisco quem está a lançar mão da figura, vez que não procurou averiguar a verdadeira utilização dos imóveis nem em que medida cada um concorre para o desenvolvimento das atividades da recorrente.

Sendo certo que não se questionam, quer o critério quer o coeficiente ou mesmo os valores que serviram de base para cálculo das depreciações, e tendo em vista os fundamentos utilizados para glosa das despesas a esse título, entendo que a decisão recorrida, no particular, merece reforma.

De plano deve ser consignado que do Auto de Infração não contém qualquer descrição, justificativa ou mesmo indicação que possa levar à conclusão de que teria ocorrido glosa de despesas apropriadas a título de juros.

Consultados a impugnação e a decisão recorrida, fica evidenciado que a Fiscalização está a tributar as parcelas elencadas às fls. 02 do Anexo 06, em consequência dos fatos apurados e que estão assim descritos:

"Decorrente do processo de reestruturação societária da Construtora Cowan S/A, ocorrido em 1993, no qual os sócios avaliaram suas cotas a valor de mercado, observado o disposto no artigo 96 da Lei nº 8 383, de 1991 conforme Laudo de Avaliação.

Posteriormente cederam a quase totalidade de suas cotas, criando a Holding COWAN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., gerando um crédito a favor dos sócios no montante de Cr\$ 4.000.000.000.000,00 (Quatro trilhões de cruzeiros).

Ora, tais créditos foram corrigidos monetariamente pela variação da UFIR e posteriormente através de Aditamento, esta correção foi alterada para IGPM mais 1% de juros ao mês. Este juros foram contabilizados na conta de despesas financeiras. Esta fiscalização não aceita que, os créditos oriundos da avaliação das ações a valor de mercado, comportam juros, devidos aos sócios. No presente caso não existe a Concessão de Empréstimo, ONEROSO, efetuado pelos sócios. Houve, sim, um reavaliação de ações, na qual os sócios tinham diretamente interesse, e cujos interesses foram realizados através da criação de

uma empresa nova, a Holding COWAN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.”

Após fazer um retrospecto das operações realizadas e que deram causa à apropriação dos encargos de natureza financeira, a autoridade julgadora de primeiro grau afirma:

“A validade formal dos atos pelos quais se operam as alterações da natureza jurídica e do quadro societário da empresa não é disputada pela presente ação fiscal. Contudo, é preciso considerar os aspectos concretos dos fatos, pois a dedutibilidade de um gasto, de acordo com a lei, depende de sua necessidade, usualidade e utilidade. Deveras, não se pode avaliar a utilidade ou necessidade de um evento sem perscrutar seus efeitos e atributos materiais, suas implicações efetivas no mundo real. Não basta, para semelhante desígnio, levar em conta só a abstração puramente jurídica que o objeto em análise apresenta.

Num esforço vão de argumentação, o impugnante invoca disposições legais e administrativas que admitem a dedução de juros pagos a sócios, desde que pactuados a taxas consentâneas com as praticadas no mercado. Tal licença, porém, não se aplica ao caso vertente, em que não houve de fato concessão de empréstimo por parte dos sócios, senão a assunção pela empresa de uma dívida cuja gênese não demandou nenhuma contraprestação onerosa dos credores, com exceção daquelas três sócias que efetivamente se despojaram de sua participação no capital da sociedade.

O autor do feito, portanto, teve razão ao reputar os juros não usuais, desnecessários e inúteis. É mister, porém, ressaltar os juros pagos às sócias minoritárias. Havendo elas se retirado definitivamente da sociedade, a dívida para com elas geram ônus genuínos para a empresa. Logo, os juros escriturados em seu nome são dedutíveis e cumpre excluir-lhes valor da base de tributável apurada pelo fisco.”

Do trecho transcrito ressalta evidente:

- a autoridade “*a quo*” admite que ocorreu, efetivamente, a cessão da participação societária, e que o preço atribuído às ações correspondia, à época, ao seu valor de mercado;
- entendeu ela, no entanto, que embora o pagamento de juros não esteja vedado, por expressa disposição legal, no caso sob exame, a simples assunção da dívida resultante de negócio jurídico que não demandou qualquer “contraprestação onerosa dos credores”, não confere à recorrente o direito de apropriar os juros pagos, como despesas financeiras;
- embora os créditos tivessem como origem o mesmo negócio jurídico realizado, a remuneração daqueles créditos cujos titulares deixaram de integrar o rol dos sócios quotistas, foram reconhecidos como necessários e, portanto, dedutíveis como despesas operacionais.

Processo nº. :10680.000.069/99-16
Acórdão nº. :101-92.770

Entendo ser irrelevante, para o deslinde da controvérsia, qualquer questionamento seja sobre a utilidade, seja a propósito de eventual proveito para a recorrente, seja ainda sobre os caminhos palmilhados para se alcançar o objetivo final, pois que tais decisões são de exclusiva competência e responsabilidade da empresa, e cabem aos sócios ou acionistas a incumbência de toma-las, fugindo, assim, à intervenção ou ingerência da autoridade administrativa.

O que se coloca como fundamental, relevante, é o negócio jurídico realizado, pelo qual os acionistas cederam suas ações da CONSTRUTORA COWAN S. A., e o débito resultante dessa operação deveria ser resgatado em pagamentos periódicos, nas condições fixadas através do Instrumento Particular de Contrato firmado entre cedente e cessionário.

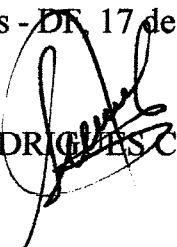
Não há, portanto, como prosperar a exigência quanto a este item.

Relativamente aos lançamentos denominados decorrentes, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve tão somente a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme se constata às fls. 508/509.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 288.753.744,00, Cr\$ 6.070.300,00, Cr\$ 405.578.142,00, Cr\$ 3.642.988.944,02, Cr\$ 1.013.772.460,48, Cr\$ 170.262.859,53, Cr\$ 221.038.374,69, Cr\$ 340.166.724,21, CR\$ 377.246,72, CR\$ 503.469,08, CR\$ 12.992.583,17, CR\$ 1.160.335,47, CR\$ 2.254.989,01, CR\$ 225.188.582,85, CR\$ 331.241.879,82, CR\$ 473.753.604,15, CR\$ 670.380.177,46, CR\$ 994.593.301,13, CR\$ 1.415.861.858,64, R\$ 556.718,76, R\$ 578.312,31, R\$ 606.326,01, R\$ 623.936,92, R\$ 4.362,57, R\$ 32.221,63, R\$ 717.209,63, R\$ 2.028.071,60, R\$ 45.146,56, R\$ 46.901,21, R\$ 42.140,88, R\$ 42.140,88, R\$ 45.1142,85, R\$ 50.232,26, R\$ 50.503,84, R\$ 52.819,46, R\$ 52.819,46 e R\$ 78.093,29, correspondentes aos períodos de 1992, 1992 – 1º semestre, 1992 – 2º semestre, março a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, e janeiro a abril e julho a dezembro de 1995, respectivamente, bem como ajustar a exigência da contribuição para o PIS ao que restou decidido quanto à exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, 17 de agosto de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. :10680.000.069/99-16
Acórdão nº. :101-92.770

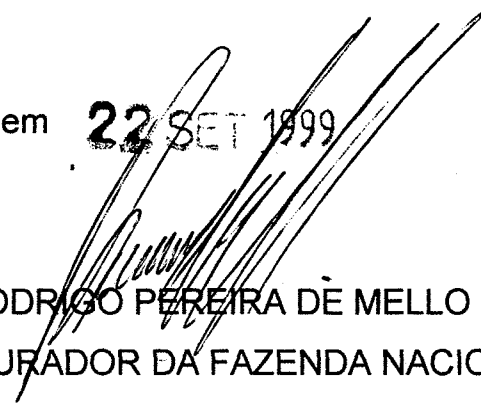
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 20 SET 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 22 SET 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL